



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART 57, II, § 2ª DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Agente da comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica quanto a possibilidade de Prorrogação Contratual referente ao contrato nº 20220174.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação da Agente de Contratação do Município de São Miguel do Guamá/PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação do **Contrato nº 20220174**. O referido contrato foi firmado entre o **Município de São Miguel do Guamá**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.491.539/0001-87, na qualidade de **Contratante**, e a empresa **M C BARROS NETO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.121.231/0001-70, na qualidade de **Contratada**, tendo por objeto a **contratação de**



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria na área da Contabilidade Pública, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O fiscal do contrato justificou a prorrogação de prazo do Contrato nº 20220174, por mais 12 (doze) meses, considerando a necessidade de continuidade na prestação do serviço em comento, sem interrupções e prejuízos. Contrato Originado do **Inexigibilidade nº 06/2022-0003** com previsão de término em **31/12/2022**.

Constam nos autos documentos referentes à prorrogação do prazo, incluindo manifestação do fiscal do contrato e portaria de sua designação, ofícios da **Secretaria Municipal de Meio de Ambiente**, solicitando a anuência da empresa e o respectivo ao termo do quarto aditivo de prazo, acompanhados da declaração de anuência da contratada. Integram ainda o processo o contrato original, despachos relativos à solicitação e indicação de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente, justificativa e minuta do termo aditivo. Consta também a juntada de documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, como certidões federais, estaduais e municipais, certidão negativa de débitos trabalhistas e certificado de regularidade do FGTS, além de despacho final encaminhando os autos para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 - Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise.

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, inicialmente tinha vigência com **termo final em 31/12/2022**, durante a execução formalizaram-se **03 (três) Termos Aditivos** que dilataram este prazo até **31/12/2025**, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar sua legalidade.

Decerto, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínuo.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, §2º *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O referido contrato administrativo é cumprido sem descontinuidade, de forma diária, e cuja interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos ao Município.

O professor Carlos Pinto Coelho Motta traz uma definição de serviços contínuos, que são, em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até sem exaurimento ou conclusão do objetivo.

Conclui-se que a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de Assessoria e Consultoria na área da Contabilidade Pública, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente**. Pode ser



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

enquadrada na categoria de serviços a serem executados de forma contínua, visto que são essenciais à população e sua interrupção traria transtornos à municipalidade.

O Tribunal de Contas da União em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara” Grifo nosso.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC -004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com os devidos cronogramas do contrato atualizado com as novas datas propostas (quando aplicável ao caso); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato (quando aplicável ao caso); i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Dessa forma, o procedimento de prorrogação atende aos preceitos legais, garantindo que a contratação siga os princípios de legalidade, eficiência e continuidade dos serviços



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

públicos.

Considerando as observações acima, é plenamente possível a celebração do Termo Aditivo, tendo em vista a indispensável continuidade dos serviços, a adoção da medida é essencial para garantir a legalidade e a adequada execução das atividades administrativas, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas e respeitados os limites impostos pela legislação vigente. Assim, entende-se viável a **prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses**.

Outrossim, cumpre destacar a existência de ações cíveis em trâmite perante a Justiça Estadual do Estado do Pará, nas quais a empresa figura no polo passivo. Não obstante, inexistente, até o presente momento, sentença condenatória ou certidão de trânsito em julgado nos respectivos autos, razão pela qual não se identificam óbices jurídicos à renovação contratual.

Ressalta-se que, para a formalização do Termo Aditivo que visa à prorrogação do prazo contratual, é imprescindível a confirmação da indicação de disponibilidade orçamentária para o presente exercício.

Frisa-se que, à época da assinatura do Termo Aditivo, todas as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista devem estar válidas e vigentes.

É recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e ausência de impedimentos à contratação para viabilizar a prorrogação, nos termos da legislação aplicável.

Essas medidas asseguram que a prorrogação contratual ocorra de forma regular e planejada, garantindo que a execução dos serviços seja mantida em consonância com o interesse público e com os princípios que regem a administração pública.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

3. CONCLUSÃO:

O presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, revestindo-se de natureza estritamente consultiva, não possuindo efeito vinculante quanto ao ato decisório. Esta, por sua vez, insere-se na esfera de competência exclusiva da Autoridade Administrativa Competente, a quem incumbe deliberar acerca da conveniência e oportunidade do ato administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas constantes do processo, especialmente quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e à formação do preço estimado, questões de natureza contábil, financeira e orçamentária, tenham sido regularmente definidas pelo setor competente, com fundamento em critérios técnicos objetivos e voltados à adequada satisfação do interesse público, assim como a escolha da futura contratada, por extrapolarem o âmbito de competência desta Assessoria.

Ressalte-se que determinadas observações ora consignadas possuem caráter orientativo, formuladas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem compete, no exercício da discricionariedade administrativa conferida por lei, avaliar a conveniência de acolhê-las.

Diante do exposto, **encaminham-se** os autos ao **Controle Interno** para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior deliberação da autoridade competente.

É o parecer, *s.m.j.*

São Miguel do Guamá-PA, 22 de dezembro de 2025.

DAYNARA SOUZA DA COSTA
Advogada - OAB/PA nº 38.498